

Protocolo 2.665/2023

De: PUBLIKA7PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA Lançado por Aldalice N. - SEMAD-DPA

Para: FMS-CPD - Centro de Processamento de Dados

Data: 28/03/2023 às 12:44:16

Setores (CC):

SEMGOV - CPL

Setores envolvidos:

SEMAD-DPA, SEMGOV, SEMGOV-LICIT, SEMCS, FMS-CPD, SEMGOV - CPL, SEMGOV - Ass. Jur.

SG - Impugnação de edital

Entrada*:

Atendimento pessoal

REF: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

—

Aldalice Machado Neris

merendeira

Anexos:

cadastro_social.pdf

comp_isnricao.pdf

fundamento_tecnica.pdf

rg_e_cpf.pdf



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0746579-4

Tipo Jurídico

Empresário Individual com Responsabilidade Limitada

Porte Empresarial

Normal

Nome

PUBLIKÁ 7 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO EIRELI

Código Ato

Eventos

Table with columns: Cód, Qtde, Descrição do Ato / Evento. Row 1: 046, 1, Alteração / Transformação.

Nº do Protocolo

00-2019/398344-3

Recebido em 09/07/2019

JUCERJA

Último arquivamento:

Table with columns: Órgão, Calculado, Pago. Rows: Junta (578,00), DNRC (21,00).

NIRE: 33.2.0746579-4

PUBLIKÁ 7 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO EIRELI

Boleto(s): 103120716

Hash: 6257E4E6-67AB-4504-A7B0-C43B62A69546

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR GISELE CRISTINA DA SILVA BORGES SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

Table with columns: NIRE / Arquivamento, CNPJ, Endereço / Endereço completo no exterior, Bairro, Município, Estado. Multiple rows of data.

Deferido em 10/07/2019 e arquivado em 10/07/2019

Signature of Bernardo Feljó Sampaio Berwanger, SECRETÁRIO GERAL

Nº de Páginas Capa Nº Páginas

Table with 2 columns: 7, 1/1

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Nome: PUBLIKA 7 PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA. Nome Novo: PUBLIKÁ 7 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO EIRELI. NIRE: 332.0746579-4. Protocolo: 00-2019/398344-3. Data do protocolo: 09/07/2019. CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/07/2019 SOB O NÚMERO 33600859433, 00003679707 e demais constantes do termo de autenticação. Autenticação: 5913E520D40FAE22F68A8EFF491F2ECF7BEF3C5E5BC6B936D1A78E231A4CA4C7. Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 1/7

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSFORMAÇÃO DO REGISTRO DE SOCIEDADE EM
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA:**

PUBLIKÁ 7 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA

LILIAN LOBO MACHADO, brasileira, empresária, nascida em 14/10/1969, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 08471279-3 expedida pelo IFP/RJ e inscrita no CPF sob o nº 014.005.587-86, residente e domiciliada na Rua Mem de Sá nº 140, apartamento nº 1303, Icaraí, CEP. 24.220-261, na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e



CLARICE DA SILVA LOBO, brasileira, empresária, nascida em 08/02/1938, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 27.321.528-5 expedida pelo DIC/RJ e inscrita no CPF sob o nº 284.799.127-15, residente e domiciliada na Rua Coronel Moreira Cesar nº 107, apartamento nº 1002, Icaraí, CEP. 24.230-050, na cidade do Niterói, Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de únicas componentes da sociedade empresária limitada, que gira sob o nome empresarial de **PUBLIKÁ 7 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA** e nome fantasia "**PUBLIKÁ 7**", com sede na Rodovia Amaral Peixoto nº 4473 - 4º andar, Balneário Remanso, CEP. 28.899-093, nesta cidade de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 01.352.580/0001-49, cujos atos constitutivos encontram-se arquivados na JUCERJA, onde recebeu o NIRE nº 33.2.0746579-4, resolvem, de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar o Contrato Social, com fundamento na Lei nº 10.406/2002, sob as seguintes cláusulas e condições:

a) **CLARICE DA SILVA LOBO**, acima qualificada, que possui na sociedade 1.485.000 (um milhão, quatrocentas e oitenta e cinco mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cede e transfere, como no presente ato tem transferida, a totalidade das cotas que possui para **LILIAN LOBO MACHADO**, acima qualificada, pelo preço certo e ajustado de R\$ 1.485.000,00 (um milhão, quatrocentas e oitenta e cinco mil reais), que a cedente recebe neste ato, em boa e valiosa moeda corrente do país, que após contada e achada certa, dá plena e total quitação, para nada mais reclamar, seja a qualquer título ou em qualquer tempo.

b) A presente cessão de cotas é feita em caráter irrevogável e irretroatável para ambas as partes, ficando a sócia remanescente responsável pelo **ATIVO** e **PASSIVO** da sociedade, bem como por todos os direitos e obrigações que forem contraídos a partir desta data.

c) **CLARICE DA SILVA LOBO**, que neste ato se retira da sociedade e tendo em vista o que determina o art. 1003 da Lei 10.406/2002, fica isenta de toda e qualquer responsabilidade em relação ao **ATIVO** e

1



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: PUBLIKA 7 PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA

Nome Novo: PUBLIKÁ 7 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO EIRELI

NIRE: 332.0746579-4 Protocolo: 00-2019/398344-3 Data do protocolo: 09/07/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/07/2019 SOB O NÚMERO 33600859433, 00003679707 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 5913E520D40FAE22F68A8EFF491F2ECF7BEF3C5E5BC6B936D1A78E231A4CA4C7

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 3/7



PASSIVO da sociedade, que serão assumidos integralmente, pela sócia remanescente, declarando ainda, ciente de sua responsabilidade solidária pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir desta data, por todos os atos praticados no exercício de suas funções, assim como por todas as obrigações contraídas pela sociedade durante o período em que participou do seu quadro societário.

d) **LILIAN LOBO MACHADO**, que, em razão da cessão de cotas que ora se efetua, se tornou possuidora da totalidade das cotas do Capital da sociedade, ou seja, 1.500.000,00 (um milhão e quinhentas mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), decide **TRANSFORMAR** esta sociedade em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – **EIRELI** e alterar a denominação social para **PUBLIKÁ 7 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO EIRELI**, consoante a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 1.033 da Lei nº 10.406/02, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

e) O Capital da empresa é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e se encontra totalmente integralizado em boa e valiosa moeda corrente do país.

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade da titular é limitada à importância total do Capital integralizado.

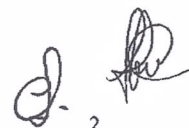
f) A administração geral da empresa competirá à titular **LILIAN LOBO MACHADO**, cabendo-lhe também o uso da firma, isolada e independentemente de caução, defeso em avais, fianças, endossos ou quaisquer outros aceites de mero favor.

g) A titular decide re-ratificar o objetivo social da empresa que a partir desta data passa a ser o seguinte:
A prestação de serviços de agência de publicidade, considerando-se o conjunto de atividades realizadas integralmente, que tenham por objetivo o estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna e supervisão da execução externa, intermediação e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, bem como desenvolver atividades correlatas e afins.

h) A titular poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional.

i) A empresa individual de responsabilidade limitada é por tempo indeterminado.

j) Em caso de falecimento da titular, a empresa não se dissolverá. A sucessão da titularidade dar-se-á por Alvará Judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública.


2

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: PUBLIKA 7 PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA

Nome Novo: PUBLIKÁ 7 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO EIRELI

NIRE: 332.0746579-4 Protocolo: 00-2019/398344-3 Data do protocolo: 09/07/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/07/2019 SOB O NÚMERO 33600859433, 00003679707 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 5913E520D40FAE22F68A8EFF491F2ECF7BEF3C5E5BC6B936D1A78E231A4CA4C7

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 4/7



k) A 31 de dezembro de cada ano, a administradora procederá ao levantamento do balanço patrimonial, elaboração do inventário e do balanço econômico, cabendo-lhe os lucros ou perdas apurados.

l) A titular declara, sob as penas da Lei, não possuir ou ter sob a sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes da EIRELI e que não está impedida de exercer a administração da empresa, nem por decorrência de lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art.1.011, § 1º da Lei nº 10.406/2002.

m) Para tanto, a titular decide tornar sem efeito os atos constitutivos anteriores, passando a transcrever na íntegra os atos constitutivos da referida EIRELI, consolidado da seguinte forma:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

PRIMEIRA: A empresa individual de responsabilidade limitada é constituída sob o nome empresarial de **PUBLIKÁ 7 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO EIRELI** e nome de fantasia “**PUBLIKÁ 7**”, com sede na Rodovia Amaral Peixoto nº 4473 – 4º andar, Balneário Remanso, CEP. 28.899-093, nesta cidade de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro.



SEGUNDA: A titular poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional.

TERCEIRA: A sociedade empresária limitada tem por objeto social a prestação de serviços de agência de publicidade, considerando-se o conjunto de atividades realizadas integralmente, que tenham por objetivo o estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna e supervisão da execução externa, intermediação e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, bem como desenvolver atividades correlatas e afins.

QUARTA: A empresa individual de responsabilidade limitada é por tempo indeterminado.

QUINTA: O Capital Social é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e se encontra totalmente integralizado em boa e valiosa moeda corrente do país.

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade da titular é limitada à importância total do Capital integralizado.


 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Nome: PUBLIKA 7 PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA
Nome Novo: PUBLIKÁ 7 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO EIRELI
NIRE: 332.0746579-4 Protocolo: 00-2019/398344-3 Data do protocolo: 09/07/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/07/2019 SOB O NÚMERO 33600859433, 00003679707 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 5913E520D40FAE22F68A8EFF491F2ECF7BEF3C5E5BC6B936D1A78E231A4CA4C7
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



SEXTA: A administração geral da empresa competirá à titular **LILIAN LOBO MACHADO**, cabendo-lhe também o uso da firma, isolada e independentemente de caução, defeso em avais, fianças, endossos ou quaisquer outros aceites de mero favor.

SÉTIMA: Em caso de falecimento da titular, a empresa não se dissolverá. A sucessão da titularidade dar-se-á por Alvará Judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

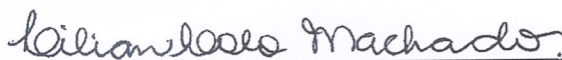
OITAVA: A 31 de dezembro de cada ano, a administradora procederá ao levantamento do balanço patrimonial, elaboração do inventário e do balanço econômico, cabendo-lhe os lucros ou perdas apurados.

NONA: A titular declara, sob as penas da Lei, não possuir ou ter sob a sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes da EIRELI e que não está impedida de exercer a administração da empresa, nem por decorrência de lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art.1.011, § 1º da Lei nº 10.406/2002.

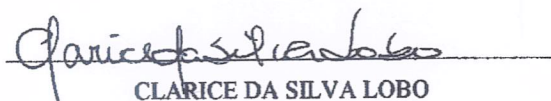
DÉCIMA: Fica eleito o foro desta cidade de Rio das Ostras/RJ, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

E assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via, juntamente com as testemunhas abaixo, obrigando-se ao seu fiel cumprimento.

Rio das Ostras, 01 de julho de 2019.



LILIAN LOBO MACHADO



CLARICE DA SILVA LOBO


Testemunhas:



Taymara Cunha Filgueiras

CI nº MG.12.068.824 – SSP/MG – 02/10/1998

CPF nº 073.859.796-10



Norma Vieira da Silva

CI nº 10653279-9 - IFP/RJ – 21/02/1994

CPF nº 033.541.167-30

4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: PUBLIKA 7 PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA

Nome Novo: PUBLIKA 7 PUBLICIDADE E COMUNICACAO EIRELI

NIRE: 332.0746579-4 Protocolo: 00-2019/398344-3 Data do protocolo: 09/07/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/07/2019 SOB O NÚMERO 33600859433, 00003679707 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 5913E520D40FAE22F68A8EFF491F2ECF7BEF3C5E5BC6B936D1A78E231A4CA4C7

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 6/7





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:
• Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM
RJP1900134131

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) PUBLIKA 7 PUBLICIDADE E COMUNICACAO EIRELI	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 01.352.580/0001-49
--	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

<p>RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO</p> <p>220 Alteracao do nome empresarial (firma ou denominacao) 225 Alteracao da natureza juridica 244 Alteracao de atividades economicas (principal e secundarias) 214 Alteracao de telefone (DDD/telefone) 218 Alteracao de correio eletronico 202 Alteracao da pessoa fisica responsavel perante o CNPJ Quadro de Sócios e Administradores - QSA</p> <p>Número de Controle: RJ35069298 - 01352580000149</p>

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME LILIAN LOBO MACHADO	CPF 014.005.587-86
LOCAL	DATA 03/07/2019

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 30.632.970/0001-70

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/dbe.asp>

03/07/2019

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: PUBLIKA 7 PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA

Nome Novo: PUBLIKÁ 7 PUBLICIDADE E COMUNICACAO EIRELI

NIRE: 332.0746579-4 Protocolo: 00-2019/398344-3 Data do protocolo: 09/07/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/07/2019 SOB O NÚMERO 33600859433, 00003679707 e demais constantes do

termo de autenticação.

Autenticação: 5913E520D40FAE22F68A8EFF491F2ECF7BEF3C5E5BC6B936D1A78E231A4CA4C7

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 7/7





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.352.580/0001-49 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/07/1996
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL PUBLIKA 7 PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PUBLIKA 7	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 73.11-4-00 - Agências de publicidade

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO ROD AMARAL PEIXOTO	NÚMERO 4473	COMPLEMENTO ANDAR: 4;
----------------------------------	----------------	--------------------------

CEP 28.893-093	BAIRRO/DISTRITO BALNEARIO REMANSO	MUNICÍPIO RIO DAS OSTRAS	UF RJ
-------------------	--------------------------------------	-----------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO PUBLIKA7@PUBLIKA7.COM.BR	TELEFONE (22) 2764-6455
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/09/2002
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 28/03/2023 às 09:45:11 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU - RJ**

Concorrência Pública nº 003/2023

Objeto: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 003/2023, do tipo MELHOR TÉCNICA, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE 1 (UMA) AGÊNCIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, SOB DEMANDA, COMPREENDENDO O CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIÇÃO E A SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE DE COMPETÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU AOS VEÍCULOS E DEMAIS MEIOS DE DIVULGAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º DA LEI FEDERAL Nº 12.232/2010, BEM COMO A PESQUISA E CONTROLE DOS RESULTADOS DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS; DEVIDAMENTE DESCRITOS, CARACTERIZADOS E ESPECIFICADOS NO EDITAL E/OU NO TERMO DE REFERÊNCIA, NA FORMA DA LEI - COM O INTUITO DE ATENDER AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, AO ACESSO E AO DIREITO DE INFORMAÇÃO DA POPULAÇÃO.

A **PUBLIKÁ 7 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO EIRELI**, CNPJ 01.352.580/0001-49, estabelecida na Rodovia Amaral Peixoto, nº 4.473 – 4º andar– Balneário Remanso, Rio das Ostras - RJ vem, tempestiva e mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no subitem 7.6 e demais disposições do Edital em epígrafe, bem como no § 2º do artigo 41 da Lei Federal nº. 8.666 de 1993, todos devidamente transcritos abaixo, impetra **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação.

“EDITAL

7.6 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Comissão Permanente de Licitação:

.....

II - a licitante que não se manifestar em até 02 (dois) dias úteis antes da data de recebimento das Propostas Técnicas e de Preços.” (Grifo nosso).



LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

.....

*§ 2º Decairá do direito de **impugnar** os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante** que não o fizer até o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese e em que tal comunicação não terá efeito de recurso. **(Grifo nosso)***

DA TEMPESTIVIDADE

Quanto à tempestividade do presente recurso, não há o que se falar, tendo em vista que a realização do certame licitatório está marcada para o dia 31 de março do corrente ano, conforme publicação no Diário Oficial de Casimiro de Abreu, dando-se como derradeiro o dia 29 de março de 2023 para a manifestação de interesses de impugnação.

DOS FATOS

I – Causou muita estranheza a publicação realizada no dia 26/01/2023, que teve como objetivo marcar a data de sorteio da Subcomissão Técnica, para julgamento das Propostas Técnicas a serem apresentadas no certame licitatório.

A estranheza se deu por vários motivos, um deles é que a metodologia para inscrição de interessados em participar do sorteio para compor a Subcomissão Técnica foi informada e detalhadamente descrita no Edital de Licitação e no Termo de Referência, transcrito abaixo, bem como o Anexo V do Termo de Referência que trata-se nada mais nada menos que a ficha de inscrição para os interessados.

“EDITAL



20.6 - DO CADASTRO PARA A RELAÇÃO DOS INTEGRANTES DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA:

20.6.1 - O Cadastro do profissional para integrar a Subcomissão Técnica será efetivado na Secretaria Municipal de Comunicação, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Declaração de que mantém ou não mantém vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o Município;

b) diploma de conclusão de curso de graduação na área de comunicação, publicidade ou marketing, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, devidamente registrado, ou comprovação, através de vínculo empregatício ou outro documento hábil, de experiência em uma dessas áreas;

c) cédula de identidade ou documento equivalente, com foto;

d) comprovante de inscrição no CPF - Cadastro de Pessoas Físicas;

e) documento comprobatório do vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o Município, quando for o caso.

20.6.2 - Com exceção do documento indicado na letra "a" supra, o qual deverá ser apresentado em original, os demais documentos deverão ser apresentados sob uma das seguintes formas:

a) cópias autenticadas em cartório;

b) cópias simples, desde que sejam apresentados os originais ou cópias autenticadas em cartório, para autenticação.

TERMO DE REFERÊNCIA

13.6 - - DO CADASTRO PARA A RELAÇÃO DOS INTEGRANTES DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA:

13.6.1 - O Cadastro do profissional para integrar a Subcomissão Técnica será efetivado na Secretaria Municipal de Comunicação, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) - Declaração de que mantém ou não mantém vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o Município;



b) - diploma de conclusão de curso de graduação na área de comunicação, publicidade ou marketing, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, devidamente registrado, ou comprovação, através de vínculo empregatício ou outro documento hábil, de experiência em uma dessas áreas;

c) - cédula de identidade ou documento equivalente, com foto;

d) - comprovante de inscrição no CPF - Cadastro de Pessoas Físicas;

e) - documento comprobatório do vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o Município, quando for o caso.

13.6.2 - Com exceção do documento indicado na letra "a" supra, o qual deverá ser apresentado em original, os demais documentos deverão ser apresentados sob uma das seguintes formas:

a) - cópias autenticadas em cartório;

b) - cópias simples, desde que sejam apresentados os originais ou cópias autenticadas em cartório, para autenticação.

Ora, como que os Profissionais foram relacionados na publicação do dia 26/01/2023 para sorteio da Subcomissão Técnica, sorteio este marcado para o dia 06/02/2023, incrivelmente **03 (dias) antes** da publicação e disponibilização do Edital de Licitação e seus anexos, onde constavam as regras, documentos e ficha de inscrição, necessários a se disponibilizar para voluntariamente participar da Subcomissão Técnica. Como?

Outro ponto importante, com todo embrolho apontado acima um dos direitos previstos em Lei, mais precisamente na Lei 12.232/2010 em seu artigo 10, § 5º, bem com no item 20.3.4 do Edital de Licitação, transcritos abaixo, **foi negado**, pois como impugnar um ato desconhecido.

"LEI FEDERAL Nº 12.232/2010

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

.....

§ 5º Para os fins do cumprimento do disposto nesta Lei, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao



sorteio, **qualquer interessado poderá impugnar** pessoa integrante da relação a que se referem os §§ 2o, 3o e 4o deste artigo, mediante fundamentos jurídicos plausíveis. **(Grifo nosso)**.

EDITAL

20.3.4. Até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, **qualquer interessado poderá impugnar** pessoa integrante da relação a que se refere o subitem 20.3, mediante a apresentação à Comissão Permanente de Licitação de justificativa para a exclusão. O interessado que desejar impugnar pessoa integrante da relação deverá entrar com processo eletrônico no link: <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=5> ou protocolizado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura de Casimiro de Abreu, situado na Rua Padre Anchieta, 234, Centro, Casimiro de Abreu – RJ, com razões escritas;” **(Grifo nosso)**.

Há, a relação foi publicada em diário oficial, mas como relatado anteriormente, estranhamente antes da publicação e disponibilização do Edital de Licitações, edital este que da conhecimento aos interessados da necessidade de se compor uma Subcomissão para julgamento da Propostas Técnicas, pode até ser **legal** a forma que foi feita para compor a Subcomissão Técnica, mas também é nitidamente **imoral** o procedimento adotado.

II – Outro erro gritante é o objeto descrito no Minuta do Contrato em sua Cláusula Segunda trata de prestação de serviços de divulgação volante, totalmente diferente do objeto a ser licitado mencionado no Edital de Licitação em Item 2, ambos transcritos abaixo:

“MINUTA DE CONTRATO

CLÁUSULA SEGUNDA

DO OBJETO E DO PREÇO

2. A CONTRATADA compromete-se, por força do presente instrumento à **prestação de serviços de divulgação volante** para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, observada a legislação normativa pertinente. **(Grifo nosso)**.



EDITAL

2. OBJETO

2.1 O objeto da presente concorrência é a contratação de 1 (uma) agência para prestação de serviços de publicidade, sob demanda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade de competência do **MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU** aos veículos e demais meios de divulgação, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 12.232/2010, bem como a pesquisa e controle dos resultados de campanhas publicitárias; devidamente descritos, caracterizados e especificados neste Edital e/ou no Termo de Referência, na forma da Lei - com o intuito de atender ao Princípio da Publicidade, ao acesso e ao direito de informação da população.

Tal incoerência tem de ser corrigida.

III – Fato que também nos causou estranheza foi a não publicação de Chamamento Público para inscrição dos interessados em participar da Subcomissão Técnica.

Procedimento este que vem sendo adotado em todas as licitação para contratação de agências de publicidade, onde se faz necessária a criação desta subcomissão.

Como pode ser verificado a seguir no parecer elaborado pelo **Ministério Público** de Constatas do Distrito Federal, abaixo, o mesmo determinou a **anulação** dos atos que selecionaram a subcomissão técnica, bem como o cancelamento do procedimento licitatório, pelo motivo de não ter sido realizado o devido **Chamamento Público**, maior clareza, **MORALIDADE**, que deve ser perseguida pela Administração Pública.

**“ PROCESSO Nº: 38.606/2016e
ASSUNTO: LICITAÇÃO
PARECER Nº: 47/2017-CF**

EMENTA: *Contratação de serviços de publicidade, a serem prestados por intermédio de 02 (duas) agências de propaganda na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por*



preço global. Conhecimento do Edital. Arquivamento. **Parecer divergente.**

.....

15. No mérito, cabe destacar que apesar de o edital no item 18 conter as disposições constantes do art. 10 da Lei 12.232/2010, em relação à composição das subcomissões técnicas, não há, nos autos do Processo 001.000.376/2016, indicação de que a formação da lista tenha se dado com ampla publicidade para participação da sociedade.

16. Nesse contexto convém transcrever o excerto da Representação 16/2016-DA que abordou o tema:

.....

Percebe-se, claramente, que a Lei procurou concretizar os princípios da publicidade, transparência e impessoalidade, com a maior participação da sociedade, onde pessoas estranhas à Administração, mas com conhecimento técnico específico na área, pudessem opinar e participar do processo de julgamento. Assim, a análise das propostas técnicas não ficaria restrita ao órgão licitante ou a pessoas por este indicadas. O processo tornar-se-ia mais amplo, aberto à participação popular, com menor influência, direta ou indireta, do órgão licitante ou dos veículos de divulgação e das agências de propaganda atuais prestadoras de serviço ao poder público.

Contudo, a participação da sociedade somente é possível mediante o chamamento público dos profissionais interessados em participar do processo de julgamento das propostas. Não se trata de audiência pública para noticiar a realização da licitação em razão do preço, imposição entabulada no art. 39 da Lei nº 8.666/93, pois esta tem outra finalidade, qual seja: permitir aos potenciais interessados acesso às informações sobre o certame e tenham a oportunidade de se manifestar previamente sobre o procedimento licitatório.

Assim, dada à inquestionável relevância da subcomissão técnica no processo licitatório e no resultado final da licitação, importante que seja amplamente divulgado a fim de permitir que qualquer cidadão interessado, desde que atenda aos requisitos previamente estabelecidos, possa participar do sorteio. Nesse caminho, diversos órgãos e entidades públicas adotaram o



chamamento público como meio para dar publicidade e convocar os interessados para compor a subcomissão técnica prevista na Lei nº 12.232/2010, como, por exemplo¹:

- ELETRONORTE (Chamamento Público nº 002/2015);
- Câmara Municipal de Belo Horizonte (Chamamento Público nº 1/2011 – Subcomissão Técnica);
- Prefeitura Municipal de Araras (Edital de Chamamento Público nº 001/2010);
- Prefeitura de Goiânia (Chamamento Público nº 001/2013);
- COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL (Edital de Chamamento Público COPEL SLS/DCSE nº 01/2010);
- Câmara Municipal de Rio Branco (Edital de Chamamento Público nº 1/2015).

*Sem o **chamamento público**, a formulação da relação de profissionais e da subcomissão técnica ficaria limitada à Administração, afastando-se do espírito da Lei nº 12.232/2010. Ora, de nada valeria o sorteio se assim fosse realizado, pois todos os candidatos teriam sido escolhidos, livremente, pela própria Administração. Frise-se, ainda que seja feito o sorteio para compor a subcomissão técnica, todos os seus integrantes seriam extraídos da relação criada pelo órgão licitante. Isso retiraria a participação da sociedade no processo de escolha.*

*Portanto, o **chamamento público**, com o objetivo de formar a relação inicial de profissionais da área, dentre as quais será realizado o sorteio para seleção dos integrantes da subcomissão técnica, é indispensável ao atendimento dos **princípios da impessoalidade, isonomia, transparência e publicidade**. Ao contrário, a não realização do **chamamento público** compromete todo o procedimento licitatório e impede o alcance dos objetivos buscados pela norma.*

A formação da subcomissão técnica a partir de profissionais da sociedade sem a indicação direta da Administração evita o direcionamento da contratação para empresas que tenham algum grau de vinculação com o Órgão licitante.

(...)

¹ Vide Anexo I – Editais de Chamamento



Em que pese publicação da relação, não houve chamamento público para seleção de profissionais que, porventura, quisessem participar da subcomissão técnica, na qualidade de membro, em afronta ao artigo 10 da Lei nº 12.232/10. O procedimento, portanto, não atende ao pretendido pela Lei, qual seja, de proporcionar a participação ampla da sociedade na escolha da comissão incumbida de avaliar as propostas técnicas.

17. Destaca-se ainda que, em processo análogo (contratação de publicidade pelo GDF – Processo 923/2016e), o MPDFT e o MPC/DF, conjuntamente, em 20/06/2016, RECOMENDARAM ao Chefe da Comunicação Institucional e Interação Social do Distrito Federal, Luciano Suassuna, e ao Presidente da Comissão Especial de Licitação da Comunicação Institucional e Interação Social que (e-DOC CBAB02BF, peça 54):

1) adotem medidas para anular os atos constitutivos da subcomissão técnica, referida no art. 10 da Lei 12232/2010, promovendo prévio chamamento público para compor a cadastro de profissionais sem vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão, garantindo, assim, a participação ampla da sociedade na escolha da comissão incumbida de avaliar as propostas técnicas;

*2) com a consequência da medida anterior, promova o cancelamento da licitação no 1/2015-CIIS/DF, suspendendo a abertura dos envelopes das propostas eventualmente apresentadas. **(Grifos do autor).***

.....

IV – O ano do exercício fiscal da previsão de recursos orçamentários informado é 2022 mesmo?

“EDITAL

*5.2. A previsão de recursos orçamentários para a execução dos serviços durante o **exercício de 2022** consta da Lei Orçamentaria Anual conforme item 4.2 e 4.3.”*

V – Só como esclarecimento, do que se trata o último item do Briefing, “ESFORÇOS ANTERIORES DE COMUNICAÇÃO”?

“ANEXO IV – BRIEFING



ESFORÇOS ANTERIORES DE COMUNICAÇÃO

- *Esforços realizados em anos recentes por intermédio de ações de propaganda, relativos ao tema do Briefing.*
- *Conceitos ou slogans que o Município utilizou e/ou ainda utiliza na comunicação com seus públicos.*
- *Resultados desses esforços de comunicação para a imagem do CONTRATANTE ou de seus produtos, serviços, programas ou ações sociais.*
- *Endereço eletrônico onde as licitantes possam acessar e conhecer as principais peças dessas campanhas.*
- *Endereço eletrônico onde as licitantes possam ter acesso ao detalhamento dos investimentos publicitários do órgão/entidade, conforme previsto na Lei nº 12.232/2010.*
- *Valores pagos nos últimos doze meses do contrato vigente ou encerrado, discriminando-se o valor total investido em produção, se possível por tipo (gráfica, eletrônica, digital) e os valores investidos em mídia, por meio, conforme modelo de tabela a seguir:*

Acredito que este tópico foi deixado erroneamente no Briefing, parece ser itens e serem inseridos para orientação aos licitantes.

VI – Na Cláusula Sexta da Minuta de Contrato diz que o objeto do contrato será recebido nos termos do inciso II do artigo 73 da Lei Federal nº 8.666/1993, acontece que este inciso refere-se do recebimento provisório e definitivo de compras e locação de equipamentos, que não condiz com a contratação em questão.

Não seria outro inciso?

“MINUTA DE CONTRATO

CLÁUSULA SEXTA

DO RECEBIMENTO DO OBJETO

6 O objeto do presente Contrato será entregue na forma prevista no art. 73, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93.



LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

.....

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

DO PEDIDO

Ante as razões expostas, bem como do dever do ilustre Presidente da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** do Município de Casimiro de Abreu de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria promova:

1 - Medidas necessárias a anulação dos atos constitutivos da subcomissão técnica, promovendo um prévio chamamento público para compor a cadastro de profissionais sem vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão, garantindo, assim, a participação ampla da sociedade na escolha da comissão incumbida de avaliar as propostas técnicas;

2 - Que sejam corrigidos e esclarecidos os erros apontados, para um melhor entendimento do procedimento licitatório;

3 - Que na adoção dos atos necessários a seleção da Subcomissão Técnica, os mesmos além de se pautarem pela LEGALIDADE pautem-se também pela MORALIDADE, dando conhecimento e prazo suficiente aos interessados de fazerem seus direitos serem cumpridos.


4 - E, em consequência as medidas anteriores, promova o cancelamento da licitação marcada para o dia 31/03/2023 – Concorrência Pública nº 003/20223, suspendendo o recebimento dos invólucros das Propostas Técnicas e da Proposta de Preços.

5 - Por derradeiro, após os devidos ajustes, seja marcada nova data para realização dos procedimentos licitatórios.

Nestes termos, pede deferimento.



Rio das Ostras, 28 de março de 2023.



LILIAN LOBO MACHADO
Representante Legal da
Publiká 7 Publicidade e Comunicação Eireli

C/ cópia:

- Procuradoria Geral do Município de Casimiro de Abreu;
- Secretaria Municipal de Comunicação Social;
- Tribunal de Contas dos Estado do Rio de Janeiro;
- Ministério Público Federal.

01.352.580/0001-49

PUBLIKÁ 7 PUBLICIDADE
E COMUNICAÇÃO EIRELI

Rodovia Amaral Peixoto, 4473 4º Andar
Balneário Remanso - CEP: 28.893-093

Rio das Ostras - RJ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOBRE
LILIAN LOBO MACHADO

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
 08471279317FRJ

CPF 014.005.597-86 DATA NASCIMENTO 14/10/1969

FILIAÇÃO
 HIROHITO GOMES MACHADO
 CLARICE DA SILVA LOBO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. B

Nº REGISTRO 00450512196 VALIDADE 10/12/2024 1ª HABILITAÇÃO 06/02/1992

OBSERVAÇÕES

Assinatura do Portador: *Lilian Lobo Machado*

LOCAL SAO PEDRO DA ALDEIA, RJ DATA EMISSÃO 11/12/2019

Assinatura do Emissor: *Paulo Carlos Batista*

58179320056
 RJ305907247

RIO DE JANEIRO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1965905004

PROIBIDO PLASTIFICAR 1965905004

Serviço Notarial e Registral do
 CNPJ 06.332.138/0001-74
 R. Araruama, nº 119 - Centro - Rio das Ostras - RJ
 Matr. 9412996
 R. Araruama, nº 119 - Centro - Rio das Ostras - RJ
 Matr. 9412996

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO OFÍCIO ÚNICO DE RIO DAS OSTRAS
 Rua Araruama, nº 119 - Centro - Rio das Ostras-RJ
 CEP: 28893-066 - Fone: 22- 2764-1773/FAX: 2764-3139

AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fé, que a cópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado como sendo original.
 Emols: R\$ 6,90 Feh: R\$ 1,38 Fundperj: R\$ 0,34 Funperj: R\$ 0,27 Pmcmv: R\$ 0,13 Iss: R\$ 0,34. Total: R\$ 9,36
 RIO DAS OSTRAS/RJ 18/01/2022.
 ANJERSON DA SILVA SANTOS Em test. da verdade. Conf.
 E-IV 85918 UOM Consulte www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultas

089789AB164833

Serviço Notarial e Registral
 Ofício Único de Rio das Ostras
 Gustavo Peix Guedes
 R.E. - Matr.: 9412996

Protocolo 1- 2.665/2023

De: Midiã O. - SEMAD-DPA

Para: SEMGOV - Secretaria Municipal de Governo

Data: 28/03/2023 às 13:32:58

Encaminho o referido processo para devidos fins.

—

Midiã da Silva Ramos Ciribelli de Oliveira
Agente administrativo

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Midiã da Silva Ramos Cirib...	28/03/2023 13:33:14	1Doc MIDIÃ DA SILVA RAMOS CIRIBELLI DE OLIVEIRA C...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **9DB8-A6A9-370C-D736**

Protocolo 2- 2.665/2023

De: Carlos A. - SEMGOV

Para: SEMGOV-LICIT - Licitação - A/C Régis B.

Data: 28/03/2023 às 13:37:48

Segue para os fins de estilo.

—

Carlos Edward Carvalho Aded
Secretario de Governo

Protocolo 3- 2.665/2023

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: SEMGOV - Ass. Jur. - Assessoria Jurídica

Data: 28/03/2023 às 15:56:40

Setores (CC):

SEMCS, SEMGOV - Ass. Jur.

Segue o juízo de admissibilidade para análise e manifestação quanto as razões apresentadas.

–

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Anexos:

Juizo_de_Admissibilidade_Impugnacao_Publica_CC_03_Agencia_de_Publicidade.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Régis Silva Bento	29/03/2023 14:02:29	1Doc RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **A429-C79C-03D3-3525**



Concorrência Pública nº 03/2023 - PMCA - Processo 3735/2022

OBJETO: Contratação de 1 (uma) agência para prestação de serviços de publicidade, sob demanda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade de competência do MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU aos veículos e demais meios de divulgação, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 12.232/2010, bem como a pesquisa e controle dos resultados de campanhas publicitárias.

Impugnante: **PUBLIKA 7 PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **01.352.580/0001-49**, com sede na Rod. Amaral Peixoto, nº 4473 – Andar. 4 – Balneário Remanso - Rio das Ostras – RJ.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 Da Tempestividade:

O aviso da Licitação referente a Concorrência Pública nº 03/2023 foi publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu em 14/02/2023 e no Jornal de Grande Circulação (Extra), no dia 14/02/2023 e, com abertura prevista para o dia 31/03/2023, às 09h:30min.

Preconiza o Edital, no item 7:

7.IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

7.1. O pedido de impugnação, com a indicação de falhas ou irregularidades que viciaram o Edital, deverá ser protocolizado, exclusivamente mediante solicitação por escrito, em uma das seguintes formas:

- por correio eletrônico, através dos [emails:licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br](mailto:licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br) e cplcasimirodeabreurj@gmail.com;
- por Protocolo eletrônico no link:<https://casimirodeabreu.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=5> ou;
- fisicamente, protocolizado na Sede da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 16:00h, na Rua Padre Anchieta, 234, Centro – Casimiro de Abreu.

7.2. Deverão ser observados os prazos descritos no subitem 7.6.

7.3. A impugnação apresentada em desconformidade com as regras previstas neste item será recebida como mera informação.

7.4. A impugnação feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

7.5. Os pedidos de impugnação serão julgados e respondidos em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993.

7.6. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Comissão Permanente de Licitação:

I - o cidadão que não se manifestar em até 05 (cinco) dias úteis antes da data de recebimento das Propostas Técnicas e de Preços;

II - a licitante que não se manifestar em até 02 (dois) dias úteis antes da data de recebimento das Propostas Técnicas e de Preços.

O presidente recebeu as razões da impugnação, encaminhadas através do processo nº 2665/23, em 28/03/2023, sendo a impugnação considerada **TEMPESTIVA**.

1.2. Da representação.



Preliminarmente, foi verificado que o recorrente, **PUBLIKA 7 PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA**, juntou os documentos pertinentes à representação.

2 . DOS ARGUMENTOS DO IMPUGNANTE

1. A impugnante solicita que os atos de constituição da subcomissão técnica sejam anulados alegando que deveria ter sido realizado chamamento público para tal.
2. Aponta erros formais na Minuta do Contrato e solicita esclarecimentos sobre os dados referentes ao exercício fiscal dos recursos orçamentários e sobre o Anexo IV - “Esforços anteriores de comunicação”.
3. Solicita também o cancelamento da reunião marcada para o dia 31/03/2023 e que os ajustes, que considera pertinentes sejam incorporados ao instrumento convocatório.

3. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa os seguintes requisitos para análise da presente, quais sejam: a) Exposição dos Motivos; b) Fundamentação legal; e c) Formulação de pedidos.

Nestes termos, conheço os pedidos da petição de impugnação por tempestivos.

Com o lastro em todo o exposto, encaminho o presente a Assessoria Jurídica para conhecimento e emissão de parecer quanto as pontuações apresentadas e posteriormente a Secretaria Municipal de Comunicação para decisão quanto ao procedimento a ser adotado.

Casimiro de Abreu, 28 de março de 2023.

Régis Silva Bento
Presidente CPL

Protocolo 4- 2.665/2023

De: Rozilandi C. - SEMGOV - Ass. Jur.

Para: SEMCS - Secretaria Municipal de Comunicação Social - A/C Pamela S.

Data: 29/03/2023 às 14:50:03

Setores (CC):

SEMGOV-LICIT, SEMCS

Processo 2.665/2022

Ilmo. Senhor Secretário,

Faça a remessa do presente com o provimento solicitado, em atendimento ao Artigo 38 da Lei 8.666/1993.

Atenciosamente,

—

Rozilandi Fonseca Pinto Couto

Assessora Jurídica

Anexos:

Parecer_P_E_2_665_2023_Impugnacao_CC_03_2023_Publica_Publicidade_e_Comunicacao.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rozilandi Fonseca Pinto Co...	29/03/2023 14:50:37	1Doc ROZILANDI FONSECA PINTO COUTO CPF 085.XXX.XX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **FCDE-5E98-C7A1-1B6E**



PARECER JURÍDICO SOBRE IMPUGNAÇÃO
AO EDITAL DE LICITAÇÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023

PARECER JURÍDICO. IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE
EXISTÊNCIA IRREGULARIDADES NO
EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃO
PELO DEFERIMENTO.

Impugnante: PUBLIKÁ 7 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO EIRELI

DO RELATÓRIO

O Município de Casimiro de Abreu tornou público edital de licitação, sendo objeto a contratação de 1 (uma) agência para prestação de serviços de publicidade, sob demanda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade de competência do Município de Casimiro de Abreu aos veículos e demais meios de divulgação, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 12.232/2010, bem como a pesquisa e controle dos resultados de campanhas publicitárias; na forma da Lei - com o intuito de atender ao Princípio da Publicidade, ao acesso e ao direito de informação da população, conforme especificações constantes do Edital, seus Anexos e mediante condições estabelecidas na Lei Federal nº. 8.666/93, na modalidade Concorrência Pública nº 003/2023.

Trata-se de parecer jurídico a respeito da alegação de possíveis irregularidades no Instrumento Convocatório, a impugnação foi protocolizada pela empresa **PUBLIKÁ 7 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO EIRELI**, inscrita no **CNPJ nº 01.352.580/0001-49**, estabelecida na Rodovia Amaral Peixoto, nº 4.473 - 4º Andar - Balneário Remanso, Rio das Ostras - RJ, requer a Impugnante o deferimento de seus pedidos para que o instrumento Convocatório da Concorrência Pública sob nº 003/2023 seja retificado, na conformidade das alterações previstas na petição de impugnação.

É o breve Relatório, passa-se ao parecer opinativo.



DA INADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no item 7 do Edital é cabível a impugnação do ato convocatório, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, conforme art. 41 §1º da Lei Federal nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ainda estabelece o item 6 do edital:

6. ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL

6.1 Esclarecimentos sobre esta concorrência serão prestados pela Comissão Permanente de Licitação, desde que os pedidos tenham sido recebidos em até 05 (cinco) dias úteis antes da data de apresentação das Propostas, exclusivamente mediante solicitação por escrito, em uma das seguintes formas:

➤ por correio eletrônico, através dos e-mails: licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br e cplcasimirodeabreurj@gmail.com;

➤ por Protocolo eletrônico no link: <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=5> ou;

➤ por carta ou ofício: protocolizado na Sede da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 17:00h, na Rua Padre Anchieta, 234, Centro – Casimiro de Abreu.

6.1.1 Os pedidos de esclarecimento serão respondidos pela Comissão Permanente de Licitação em até 03 (três) dias úteis antes da data de apresentação das Propostas.

6.1.2 Os pedidos de esclarecimentos serão respondidos exclusivamente mediante divulgação na internet, <https://transparencia.casimirodeabreu.rj.gov.br/licitacao.php>, sem identificação da licitante consulente e de seu representante.

6.1.2.1 A licitante não deve utilizar, em eventual pedido de esclarecimento, nenhum termo que possibilite a identificação de sua Proposta Técnica, referente ao Invólucro nº 1 (Plano de Comunicação Publicitária - Via Não Identificada).

6.1.3 Às licitantes interessadas cabe acessar assiduamente o referido endereço para tomarem conhecimento das perguntas e respostas e manterem-se atualizadas sobre os esclarecimentos referentes a este Edital.

6.1.4 Os pedidos de esclarecimento não constituirão, necessariamente, motivos para que se alterem a data e o horário de recebimento das Propostas Técnica e de Preços previstos no subitem 9.2.

A licitação foi agendada para o dia **31/03/2023, às 09h30min.**, na sala de Reunião localizada na Sede da Secretaria Municipal de Governo, situada na Rua Miguel Jorge, 593 – Vale das Palmeiras, Casimiro de Abreu/RJ. Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolizou sua petição **no dia 28/03/2022**.



Observou-se que houve a juntada da documentação de representatividade, prevista no Artigo 6º da Lei 9784/1999.

Ante o exposto, a impugnação foi encaminhada tempestivamente para a Comissão de Licitações, conforme preconiza o instrumento convocatório, sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

2 . DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Dessa forma, o recurso é tempestivo e atendeu à regularidade formal prevista no edital, ao final o Impugnante pugnou pelo recebimento da peça e o conhecimento da administração Pública sobre matéria debatida.

Chamou-nos a atenção, na primeira leitura da petição, mostrando-se manifestamente protelatório como uma das hipóteses de litigância de má-fé. Afinal, tal previsão expressa afigurava-se-nos dispensável, haja vista a sua implícita existência da vontade de adiar a licitação.

Após a análise da petição restou claro que a mesma busca o adiamento da Licitação, pois não houve lastro de ilegalidade e/ou imoralidade que macule o certame, causa-se estranheza a Licitante aguar um lastro temporal exímio, ou seja, próximo ao dia do certame para se manifestar sobre questões que se mostram irrelevantes ao certame e que não acham guarida na lei para o deferimento dos pedidos e 5 da petição.

A Requerente baseou seus argumentos na Lei Federal nº 8.666/1993, no parecer elaborado pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal e no Princípio da Moralidade, para subsidiar a petição, sendo visível a equivocada interpretação da legalidade das razões expendidas.

A Impugnante trouxe fundamentos que não merecem prosperar, vejamos.

A) Do procedimento para a composição da Subcomissão Técnica:

A peticionária questionou em seu arrazoado que o detalhamento da metodologia para composição da subcomissão foi informado no Termo de Referência e ratificada no edital, bem como anexo V do citado Termo, não há neste arrazoado qualquer pertinência que vicie o edital, pois não há nenhum impeditivo da lei



para a vedação da previsão da composição da Subcomissão Técnica, ao contrario do que se pensa, a informação visa o pleno atendimento ao Princípio da Publicidade dos atos da administração Pública.

E, ainda, em outro trecho informou o seguinte:

Outro ponto importante, com todo embrolho apontado acima um dos direitos previstos em Lei, mais precisamente na Lei 12.232/2010 em seu artigo 10, § 5º, bem com no item 20.3.4 do Edital de Licitação, transcritos abaixo, **foi negado**, pois como impugnar um ato desconhecido.

Há, a relação foi publicada em diário oficial, mas como relatado anteriormente, estranhamente antes da publicação e disponibilização do Edital de Licitações, edital este que da conhecimento aos interessados da necessidade de se compor uma Subcomissão para julgamento da Propostas Técnicas, pode até ser **legal** a forma que foi feita para compor a Subcomissão Técnica, mas também é nitidamente **imoral** o procedimento adotado.

Sustenta ainda, a parte Requerida, que de acordo com o parecer 47/2017 - CF elaborado pelo **Ministério Público de Contas do Distrito Federal** sobre o processo licitatório 38.606/2016, onde o Ministério Público se manifesta sobre um caso concreto, orientando que a Subcomissão Técnica deveria ser precedida por um Chamamento Público para o cadastramento dos interessados e posterior sessão para o sorteio, nota-se que o parecer do M. P tem força de medida orientativa e adstrita a circunscrição de origem e ao caso concreto analisado, não guardando contextualização com a situação fática, não podendo ser deferidos os pedidos 1 e 3 da impugnação.

segundo a peticionária o procedimento utilizado no presente processo está passível de anulação. A impugnante apresentou diversos fragmentos do edital e seus anexos com erros materiais que não viciam o certame, vejamos:

O erro material foi deflagrado na Cláusula Segunda do Contrato, como se pode ver não há qualquer prejuízo para o certame.

ITEM 2, ANEXOS TRANSKRITOS ABAIXO.

"MINUTA DE CONTRATO

CLÁUSULA SEGUNDA

DO OBJETO E DO PREÇO

2. A CONTRATADA compromete-se, por força do presente instrumento à prestação de serviços de divulgação volante para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, observada a legislação normativa pertinente. (Grifo nosso).



O objeto da licitação está correto, por esta questão o erro na minuta do Contrato não se torna irreversível, podendo ser corrigido até mesmo depois da licitação, por não afetar de forma direta no resultado da licitação. A mesma situação pode ser aplicada a subitem 5.2 do edital, quando houve a inserção do exercício de 2022, sendo claro que a licitação está sendo realizada no exercício de 2023, podendo ser retificada a informação.

Consta também na cláusula Sexta um erro material que incidiu no inciso mencionado para o recebimento do objeto, sendo que a lei prevê o inciso I do Artigo 73 para o objeto da licitação e a minuta fez referência o inciso II, sendo perceptível o erro com a simples leitura da Cláusula.

É do conhecimento de todos que o erro material é o erro material é aquele **erro perceptível, sendo que qualquer pessoa é capaz identificá-lo**, podendo ser corrigido a qualquer tempo sem trazer prejuízos aos interessados, não sendo prudente adiar o certame por conta dos mesmos.

Não se pode olvidar que o **erro material pode e deve ser corrigido a qualquer tempo**, de modo a manter a higidez e coesão do instrumento convocatório, pois reconhecido o **erro material**, devem as expressões arrazoadas serem corrigidas, eis que não houve a realização do certame ainda, mostrando-se mais uma vez que a petição foi protocolizada com o caráter protelatório. Percebe-se que a petição tão-somente será recebida para correção do **erro material**, com o deferimento do pedido 2 da peça contestatória.

Fica até difícil refutar tais alegações, pois se mostram nitidamente protelatórias, como foi informado pela impugnante não houve ilegalidade, a publicação se deu no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu, a edição é disponibilizada no site, para acesso irrestrito, não havendo consonância com fatos que se pretende evitar de vícios o certame, o procedimento realizado pelo Município de Casimiro de Abreu está amparado no Artigo 10 da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, restou evidenciado o cumprimento da legislação vigente, colaciono o Artigo da lei para melhor compreensão, in verbis:

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.(g.n)

§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.(g.n)



O procedimento previsto na lei foi observado pelo Município.

Acerca do questionamento alçado no anexo IV - BRIEFING, o próprio petionante declara ao final de seu questionamento, in verbis:

V – Só como esclarecimento, do que se trata o último item do Briefing, “ESFORÇOS ANTERIORES DE COMUNICAÇÃO”?

“ANEXO IV – BRIEFING

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU - Rua do Comércio, 40 - Centro - Belfort Roxo - Belfort Roxo - RJ - CEP: 28.803-003

ESFORÇOS ANTERIORES DE COMUNICAÇÃO

- *Esforços realizados em anos recentes por intermédio de ações de propaganda, relativos ao tema do Briefing.*
- *Conceitos ou slogans que o Município utilizou e/ou ainda utiliza na comunicação com seus públicos.*
- *Resultados desses esforços de comunicação para a imagem do CONTRATANTE ou de seus produtos, serviços, programas ou ações sociais.*
- *Endereço eletrônico onde as licitantes possam acessar e conhecer as principais peças dessas campanhas.*
- *Endereço eletrônico onde as licitantes possam ter acesso ao detalhamento dos investimentos publicitários do órgão/entidade, conforme previsto na Lei nº 12.232/2010.*
- *Valores pagos nos últimos doze meses do contrato vigente ou encerrado, discriminando-se o valor total investido em produção, se possível por tipo (gráfica, eletrônica, digital) e os valores investidos em mídia, por meio, conforme modelo de tabela a seguir:*

Acredito que este tópico foi deixado erroneamente no Briefing, parece ser itens e serem inseridos para orientação aos licitantes.

Como ficou claro o próprio Requerente informou que se trata de mais um informação ao interessado, não podendo ser considerado como erro ou prejuízo ao conjunto informativo das exigências do edital, razões que não pode ser aceita como o fundamento da petição apresentada, inexistência de violação ao regulamento pátrio vigente.

A impugnante alega que o edital apresenta questões pontuais que o o viciam e que restringem a competitividade do certame, resumidamente.



3. DA FUNDAMENTAÇÃO

É do conhecimento de todos que por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (g.n)

Considerando a legislação acima transcrita, entendo que não assiste razão à impugnante.

Restando claro que o edital deve antever de forma igualitária a oportunidade de participação prevista no Artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 c/ Artigo 5º da Lei Federal 12.232/2010, não há por parte da administração Pública a restrição da participação e sim da ampliação da competição no universo dos potenciais participantes.

Vejamos a redação do item 31.11, do edital:

31.11 Antes da data marcada para o recebimento dos invólucros com as Propostas Técnica e de Preços, a Comissão Permanente de Licitação poderá, por motivo de interesse público, por sua iniciativa, em consequência de solicitações de esclarecimentos ou de impugnações, alterar este Edital, ressalvado que será reaberto o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das Propostas, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das Propostas.

Não se pode perder de vista que o artigo 27, da Lei nº. 8.666/93, prevê que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a seguinte documentação: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Em relação à qualificação técnica, que é o conjunto de informações que fazem presumir que o licitante tem capacidade para cumprimento das obrigações contratuais, prevê o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que esta se limitará aos documentos previstos em seus incisos, dentre os quais menciona o inciso IV, que trata de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, nesta esteira de raciocínio



a Lei Federal nº 12.232/2010 prevê também a parte técnica de forma detalhada., sendo observado no presente edital

Em um caso análogo o TCU já se manifestou sobre a questão de erro material, *in verbis*:

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.”. (Acórdão 2546/2015-Plenário).

Em outra ocasião prescreveu que,

É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Sobre as alterações concernentes ao erros materiais apontados, trago a tona a decisão proferida nos autos do processo TCE-MS - RP: 129202014, com seguinte decisão:

EMENTA - REPRESENTAÇÃO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO AQUISIÇÃO DE VEÍCULO RETIFICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO PRAZO DE PROPOSTAS PESSOA FÍSICA DOCUMENTAÇÃO VINCULAÇÃO PATRIMONIAL INFORMAÇÕES INCORRETAS ERRO MATERIAL AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES ARQUIVAMENTO. A Lei de Licitações e Contratos determina que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Esse mandamento legal é referente às modificações no edital e não no aviso de publicação, sendo que a alteração do aviso da licitação não implica na alteração do conteúdo do edital e, por conseguinte, não altera a elaboração das propostas, pelo que não há necessidade de novo prazo para elaboração dessas pelos licitantes interessados. Quando se trata de pessoa física, adjudicada no certame, não é possível comprovar o ramo de atividade pertinente ao objeto, conforme consta da redação do edital, sendo exigida somente a documentação constante do mesmo, pelo que não há irregularidade. Não é verificada vinculação patrimonial que torne irregular a aquisição do veículo. É verificado que a despesa mencionada na representação, que teria sido para a retificação do motor, não tem relação com o veículo adquirido por meio do procedimento licitatório. A verificação informações incorretas quando da menção ao número de cadastro de pessoa física no ofício de remessa do Contrato ao Tribunal de Contas constitui erro material, que não gerou prejuízo aos cofres públicos e à análise da documentação encaminhada. A constatação de que os apontamentos constantes da representação não revelam irregularidades que atentem contra as contas públicas do Município, bem como o procedimento licitatório e o respectivo contrato administrativo serão julgados oportunamente, enseja no arquivamento do processo. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da representação formulada pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Humberto de Matos Brittes, em face dos indícios de irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Antônio João no procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial n. 96/2014, visando à aquisição de um veículo usado considerando que não revelam irregularidades que atentem contra as contas públicas do Município e que o procedimento licitatório e o respectivo contrato administrativo serão julgados nos autos do Processo TC/MS n. 11965/2014, devendo ser encaminhada cópia do voto e do Acórdão deliberativo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em atendimento ao Ofício n.116/2014-GAB-PGJ. Foi determinada a quebra do sigilo processual. Campo Grande, 13 de dezembro de 2017. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo Relator. (TCE-MS - RP: 129202014 MS 1551636, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1787, de 04/06/2018)



No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º).

Consubstanciado no que foi exposto na presente impugnação e no juízo de admissibilidade, entende-se que as exigências do edital estão em consonância com o regulamento pátrio vigente a jurisprudência dominante, respeitando o disposto no Artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, os erros apurados não afetam o certame, as correções dos erros materiais poderão ser realizadas, no entanto, não se parece ser necessário o adiamento do processo licitatório, nos termos do §4º do Artigo 21 da Lei 8.666/1993.

5. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento da impugnação ao edital, formulada pela empresa **PUBLIKÁ 7 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO EIRELI** em face do instrumento convocatório e seus anexos, na modalidade **Concorrência Pública nº 003/2023**, para no mérito opinar pela improcedência dos pedidos **1, 3, 4 e 5** e a procedência do pedido **2** formulados pela Impugnante, opino também pela manutenção da data do certame, em atendimento aos Princípios Administrativos que regem as contratações pública, assim como pelo prosseguimento do certame, com fundamento no §4º do Artigo 21 da Lei 8.666/1993.

Sobre o entendimento contido no presente, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, com o desígnio de ser controle preventivo de legalidade, sendo o administrador, destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição de ato administrativo decisório final, nos termos do subitem **7.5** do instrumento convocatório em questão.

A impugnante deverá ser intimada da decisão administrativa.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

Casimiro de Abreu, 29 de março de 2023.

Rozilandi Fonseca Pinto Couto

OAB/RJ 147.045 - Assessora Jurídica

Protocolo 5- 2.665/2023

De: Rozilandi C. - SEMGOV - Ass. Jur.

Para: SEMCS - Secretaria Municipal de Comunicação Social - A/C Pamela S.

Data: 29/03/2023 às 15:46:36

Setores (CC):

SEMGOV-LICIT, SEMCS

Ilmo. Senhor Secretário,

Faço a juntada do parecer e solicito que o provimento anexado no Despacho 4 - 2.665/2023 seja desconsiderado.

Atenciosamente,

—

Rozilandi Fonseca Pinto Couto

Assessora Jurídica

Anexos:

Parecer_P_E_2_665_2023_Impugnacao_CC_03_2023_Publica_Publicidade_e_Comunicacao.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rozilandi Fonseca Pinto Co...	29/03/2023 15:48:49	1Doc ROZILANDI FONSECA PINTO COUTO CPF 085.XXX.XX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **AAB4-59B6-E508-0070**



PARECER JURÍDICO SOBRE IMPUGNAÇÃO
AO EDITAL DE LICITAÇÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023

PARECER JURÍDICO. IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE
EXISTÊNCIA IRREGULARIDADES NO
EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃO
PELO DEFERIMENTO.

Impugnante: PUBLIKÁ 7 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO EIRELI

DO RELATÓRIO

O Município de Casimiro de Abreu tornou público edital de licitação, sendo objeto a contratação de 1 (uma) agência para prestação de serviços de publicidade, sob demanda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade de competência do Município de Casimiro de Abreu aos veículos e demais meios de divulgação, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 12.232/2010, bem como a pesquisa e controle dos resultados de campanhas publicitárias; na forma da Lei - com o intuito de atender ao Princípio da Publicidade, ao acesso e ao direito de informação da população, conforme especificações constantes do Edital, seus Anexos e mediante condições estabelecidas na Lei Federal nº. 8.666/93, na modalidade Concorrência Pública nº 003/2023.

Trata-se de parecer jurídico a respeito da alegação de possíveis irregularidades no Instrumento Convocatório, a impugnação foi protocolizada pela empresa **PUBLIKÁ 7 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO EIRELI**, inscrita no **CNPJ nº 01.352.580/0001-49**, estabelecida na Rodovia Amaral Peixoto, nº 4.473 - 4º Andar - Balneário Remanso, Rio das Ostras - RJ, requer a Impugnante o deferimento de seus pedidos para que o instrumento Convocatório da Concorrência Pública sob nº 003/2023 seja retificado, na conformidade das alterações previstas na petição de impugnação.

É o breve Relatório, passa-se ao parecer opinativo.



DA INADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no item 7 do Edital é cabível a impugnação do ato convocatório, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, conforme art. 41 §1º da Lei Federal nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ainda estabelece o item 6 do edital:

6. ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL

6.1 Esclarecimentos sobre esta concorrência serão prestados pela Comissão Permanente de Licitação, desde que os pedidos tenham sido recebidos em até 05 (cinco) dias úteis antes da data de apresentação das Propostas, exclusivamente mediante solicitação por escrito, em uma das seguintes formas:

➤ por correio eletrônico, através dos e-mails: licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br e cplcasimirodeabreurj@gmail.com;

➤ por Protocolo eletrônico no link: <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=5> ou;

➤ por carta ou ofício: protocolizado na Sede da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 17:00h, na Rua Padre Anchieta, 234, Centro – Casimiro de Abreu.

6.1.1 Os pedidos de esclarecimento serão respondidos pela Comissão Permanente de Licitação em até 03 (três) dias úteis antes da data de apresentação das Propostas.

6.1.2 Os pedidos de esclarecimentos serão respondidos exclusivamente mediante divulgação na internet, <https://transparencia.casimirodeabreu.rj.gov.br/licitacao.php>, sem identificação da licitante consulente e de seu representante.

6.1.2.1 A licitante não deve utilizar, em eventual pedido de esclarecimento, nenhum termo que possibilite a identificação de sua Proposta Técnica, referente ao Invólucro nº 1 (Plano de Comunicação Publicitária - Via Não Identificada).

6.1.3 Às licitantes interessadas cabe acessar assiduamente o referido endereço para tomarem conhecimento das perguntas e respostas e manterem-se atualizadas sobre os esclarecimentos referentes a este Edital.

6.1.4 Os pedidos de esclarecimento não constituirão, necessariamente, motivos para que se alterem a data e o horário de recebimento das Propostas Técnica e de Preços previstos no subitem 9.2.

A licitação foi agendada para o dia **31/03/2023, às 09h30min.**, na sala de Reunião localizada na Sede da Secretaria Municipal de Governo, situada na Rua Miguel Jorge, 593 – Vale das Palmeiras, Casimiro de Abreu/RJ. Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolizou sua petição **no dia 28/03/2022.**



Observou-se que houve a juntada da documentação de representatividade, prevista no Artigo 6º da Lei 9784/1999.

Ante o exposto, a impugnação foi encaminhada tempestivamente para a Comissão de Licitações, conforme preconiza o instrumento convocatório, sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

2 . DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Dessa forma, o recurso é tempestivo e atendeu à regularidade formal prevista no edital, ao final o Impugnante pugnou pelo recebimento da peça e o conhecimento da administração Pública sobre matéria debatida.

Chamou-nos a atenção, na primeira leitura da petição, mostrando-se manifestamente protelatório como uma das hipóteses de litigância de má-fé. Afinal, tal previsão expressa afigurava-se nos dispensável, haja vista a sua implícita existência da vontade de adiar a licitação.

Após a análise da petição restou claro que a mesma busca o adiamento da Licitação, pois não houve lastro de ilegalidade e/ou imoralidade que macule o certame, causa-se estranheza a Licitante aguar um lastro temporal exímio, ou seja, próximo ao dia do certame para se manifestar sobre questões que se mostram irrelevantes ao certame e que não acham guarida na lei para o deferimento dos pedidos e 5 da petição.

A Requerente baseou seus argumentos na Lei Federal nº 8.666/1993, no parecer elaborado pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal e no Princípio da Moralidade, para subsidiar a petição, sendo visível a equivocada interpretação da legalidade das razões expendidas.

A Impugnante trouxe fundamentos que não merecem prosperar, vejamos.

A) Do procedimento para a composição da Subcomissão Técnica:

A peticionária questionou em seu arrazoado que o detalhamento da metodologia para composição da subcomissão foi informado no Termo de Referência e ratificada no edital, bem como anexo V do citado Termo, não há neste arrazoado qualquer pertinência que vicie o edital, pois não há nenhum impeditivo da lei



para a vedação da previsão da composição da Subcomissão Técnica, ao contrário do que se pensa, a informação visa o pleno atendimento ao Princípio da Publicidade dos atos da administração Pública.

E, ainda, em outro trecho informou o seguinte:

Outro ponto importante, com todo embrolho apontado acima um dos direitos previstos em Lei, mais precisamente na Lei 12.232/2010 em seu artigo 10, § 5º, bem com no item 20.3.4 do Edital de Licitação, transcritos abaixo, **foi negado**, pois como impugnar um ato desconhecido.

Há, a relação foi publicada em diário oficial, mas como relatado anteriormente, estranhamente antes da publicação e disponibilização do Edital de Licitações, edital este que da conhecimento aos interessados da necessidade de se compor uma Subcomissão para julgamento da Propostas Técnicas, pode até ser **legal** a forma que foi feita para compor a Subcomissão Técnica, mas também é nitidamente **imoral** o procedimento adotado.

Sustenta ainda, a parte Requerida, que de acordo com o parecer 47/2017 - CF elaborado pelo **Ministério Público de Contas do Distrito Federal** sobre o processo licitatório 38.606/2016, onde o Ministério Público se manifesta sobre um caso concreto, orientando que a Subcomissão Técnica deveria ser precedida por um Chamamento Público para o cadastramento dos interessados e posterior sessão para o sorteio, nota-se que o parecer do M. P tem força de medida orientativa e adstrita a circunscrição de origem e ao caso concreto analisado, não guardando contextualização com a situação fática, não podendo ser deferidos os pedidos 1 e 3 da impugnação.

segundo a peticionária o procedimento utilizado no presente processo está passível de anulação. A impugnante apresentou diversos fragmentos do edital e seus anexos com erros materiais que não viciam o certame, vejamos:

O erro material foi deflagrado na Cláusula Segunda do Contrato, como se pode observar não há qualquer prejuízo para o certame.

ITEM 2, ANEXOS TRANScritos abaixo.

"MINUTA DE CONTRATO

CLÁUSULA SEGUNDA

DO OBJETO E DO PREÇO

2. A CONTRATADA compromete-se, por força do presente instrumento à prestação de serviços de divulgação volante para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, observada a legislação normativa pertinente. (Grifo nosso).



O objeto da licitação está correto, por esta questão o erro na minuta do Contrato não se torna irreversível, podendo ser corrigido até mesmos depois da licitação, por não afetar de forma direta no resultado da licitação. A mesma situação pode ser aplicada a subitem 5.2 do edital, quando houve a inserção do exercício de 2022, sendo claro que a licitação está sendo realizada no exercício de 2023, podendo ser retificada a informação.

Consta também na cláusula Sexta um erro material que incidiu no inciso mencionado para o recebimento do objeto, sendo que a lei prevê o inciso I do Artigo 73 para o objeto da licitação e a minuta fez referência o inciso II, sendo perceptível o erro com a simples leitura da Cláusula.

É do conhecimento de todos que o erro material é o erro material é aquele **erro perceptível, sendo que qualquer pessoa é capaz identificá-lo**, podendo ser corrigido a qualquer tempo sem trazer prejuízos aos interessados, não sendo prudente adiar o certame por conta dos mesmos.

Não se pode olvidar que o **erro material pode e deve ser corrigido a qualquer tempo**, de modo a manter a higidez e coesão do instrumento convocatório, pois reconhecido o **erro material**, devem as expressões arrazoadas serem corrigidas, eis que não houve a realização do certame ainda, mostrando-se mais uma vez que a petição foi protocolizada com o caráter protelatório. Percebe-se que a petição tão-somente será recebida para correção do **erro material**, com o deferimento do pedido 2 da peça contestatória.

Fica até difícil refutar tais alegações, pois se mostram nitidamente protelatórias, como foi informado pela impugnante não houve ilegalidade, a publicação se deu no Jornal Oficial do Município de Casimir de Abreu, a edição é disponibilizada no site, para acesso irrestrito, não havendo consonância com fatos que se pretende eivar de vícios o certame, o procedimento realizado pelo Município de Casimiro de Abreu está amparado no Artigo 10 da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, restou evidenciado o cumprimento da legislação vigente, colaciono o Artigo da lei para melhor compreensão, in verbis:

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e judgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.(g.n)

§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.(g.n)

O procedimento previsto na lei foi observado pelo Município.



Acerca do questionamento alçado no anexo IV - BRIEFING, o próprio petionante declara ao fina de se prequestionamento, in verbis:

V – Só como esclarecimento, do que se trata o último item do Briefing, “ESFORÇOS ANTERIORES DE COMUNICAÇÃO”?

“ANEXO IV – BRIEFING

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU - Rua da Ilha de Itaipua, 40 - Jardim Botânico - Belo Horizonte - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28.803.003

ESFORÇOS ANTERIORES DE COMUNICAÇÃO

- Esforços realizados em anos recentes por intermédio de ações de propaganda, relativos ao tema do Briefing.
- Conceitos ou slogans que o Município utilizou e/ou ainda utiliza na comunicação com seus públicos.
- Resultados desses esforços de comunicação para a imagem do CONTRATANTE ou de seus produtos, serviços, programas ou ações sociais.
- Endereço eletrônico onde as licitantes possam acessar e conhecer as principais peças dessas campanhas.
- Endereço eletrônico onde as licitantes possam ter acesso ao detalhamento dos investimentos publicitários do órgão/entidade, conforme previsto na Lei nº 12.232/2010.
- Valores pagos nos últimos doze meses do contrato vigente ou encerrado, discriminando-se o valor total investido em produção, se possível por tipo (gráfica, eletrônica, digital) e os valores investidos em mídia, por meio, conforme modelo de tabela a seguir:

Acredito que este tópico foi deixado erroneamente no Briefing, parece ser itens e serem inseridos para orientação aos licitantes.

Como ficou claro o próprio Requerente informou que se trata de mais um informação ao interessado, não podendo ser considerado como erro ou prejuízo ao conjunto informativo das exigências do edital, razões que não pode ser aceita como o fundamento da petição apresentada, inexistência de violação ao regulamento pátrio vigente.

A impugnante alega que o edital apresenta questões pontuais que o o viciam e que restringem a competitividade do certame, resumidamente.



3. DA FUNDAMENTAÇÃO

É do conhecimento de todos que por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (g.n)

Considerando a legislação acima transcrita, entendo que não assiste razão à impugnante.

Restando claro que o edital deve antever de forma igualitária a oportunidade de participação prevista no Artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 c/ Artigo 5º da Lei Federal 12.232/2010, não há por parte da administração Pública a restrição da participação e sim da ampliação da competição no universo dos potenciais participantes.

Vejamos a redação do item 31.11, do edital:

31.11 Antes da data marcada para o recebimento dos invólucros com as Propostas Técnica e de Preços, a Comissão Permanente de Licitação poderá, por motivo de interesse público, por sua iniciativa, em consequência de solicitações de esclarecimentos ou de impugnações, alterar este Edital, ressalvado que será reaberto o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das Propostas, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das Propostas.

Não se pode perder de vista que o artigo 27, da Lei nº. 8.666/93, prevê que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a seguinte documentação: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Em relação à qualificação técnica, que é o conjunto de informações que fazem presumir que o licitante tem capacidade para cumprimento das obrigações contratuais, prevê o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que esta se limitará aos documentos previstos em seus incisos, dentre os quais menciona o inciso IV, que trata de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, nesta esteira de raciocínio a Lei Federal nº 12.232/2010 prevê também a parte técnica de forma detalhada., sendo observado no presente edital



Em um caso análogo o TCU já se manifestou sobre a questão de erro material, *in verbis*:

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.”. (Acórdão 2546/2015-Plenário).

Em outra ocasião prescreveu que,

É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Sobre as alterações concernentes ao erros materiais apontados, trago a tona a decisão proferida nos autos do processo TCE-MS - RP: 129202014, com seguinte decisão:

EMENTA - REPRESENTAÇÃO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO AQUISIÇÃO DE VEÍCULO RETIFICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO PRAZO DE PROPOSTAS PESSOA FÍSICA DOCUMENTAÇÃO VINCULAÇÃO PATRIMONIAL INFORMAÇÕES INCORRETAS ERRO MATERIAL AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES ARQUIVAMENTO. A Lei de Licitações e Contratos determina que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Esse mandamento legal é referente às modificações no edital e não no aviso de publicação, sendo que a alteração do aviso da licitação não implica na alteração do conteúdo do edital e, por conseguinte, não altera a elaboração das propostas, pelo que não há necessidade de novo prazo para elaboração dessas pelos licitantes interessados. Quando se trata de pessoa física, adjudicada no certame, não é possível comprovar o ramo de atividade pertinente ao objeto, conforme consta da redação do edital, sendo exigida somente a documentação constante do mesmo, pelo que não há irregularidade. Não é verificada vinculação patrimonial que torne irregular a aquisição do veículo. É verificado que a despesa mencionada na representação, que teria sido para a retificação do motor, não tem relação com o veículo adquirido por meio do procedimento licitatório. A verificação informações incorretas quando da menção ao número de cadastro de pessoa física no ofício de remessa do Contrato ao Tribunal de Contas constitui erro material, que não gerou prejuízo aos cofres públicos e à análise da documentação encaminhada. A constatação de que os apontamentos constantes da representação não revelam irregularidades que atentem contra as contas públicas do Município, bem como o procedimento licitatório e o respectivo contrato administrativo serão julgados oportunamente, enseja no arquivamento do processo. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da representação formulada pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Humberto de Matos Brittes, em face dos indícios de irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Antônio João no procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial n. 96/2014, visando à aquisição de um veículo usado considerando que não revelam irregularidades que atentem contra as contas públicas do Município e que o procedimento licitatório e o respectivo contrato administrativo serão julgados nos autos do Processo TC/MS n. 11965/2014, devendo ser encaminhada cópia do voto e do Acórdão deliberativo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em atendimento ao Ofício n.116/2014-GAB-PGJ. Foi determinada a quebra do sigilo processual. Campo Grande, 13 de dezembro de 2017. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo Relator. (TCE-MS - RP: 129202014 MS 1551636, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1787, de 04/06/2018)

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes



e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º).

Consubstanciado no que foi exposto na presente impugnação e no juízo de admissibilidade, entende-se que as exigências do edital estão em consonância com o regulamento pátrio vigente a jurisprudência dominante, respeitando o disposto no Artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, os erros apurados não afetam o certame, as correções dos erros materiais poderão ser realizadas, no entanto, não se parece ser necessário o adiamento do processo licitatório, nos termos do §4º do Artigo 21 da Lei 8.666/1993.

5 .CONCLUSÃO:

Por todo o exposto esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento da impugnação ao edital, formulada pela empresa **PUBLIKÁ 7 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO EIRELI** em face do instrumento convocatório e seus anexos, na modalidade **Concorrência Pública nº 003/2023**, para no mérito opinar pela improcedência dos pedidos **1, 3, 4 e 5** e a procedência do pedido **2** formulados pela Impugnante, opino também pela manutenção da data do certame, em atendimento aos Princípios Administrativos que regem as contratações pública, assim como pelo prosseguimento do certame, com fundamento no §4º do Artigo 21 da Lei 8.666/1993.

Sobre o entendimento contido no presente, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, com o desígnio de ser controle preventivo de legalidade, sendo o administrador, destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição de ato administrativo decisório final, nos termos do subitem **7.5** do instrumento convocatório em questão.

A impugnante deverá ser intimada da decisão administrativa.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

Casimiro de Abreu, 29 de março de 2023.

Rozilandi Fonseca Pinto Couto

OAB/RJ 147.045 - Assessora Jurídica

Protocolo 6- 2.665/2023

De: Pamela S. - SEMCS

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação - A/C Régis B.

Data: 29/03/2023 às 16:22:52

Prezado;

Após análise das alegações apresentadas e levando em consideração os argumentos da impugnante, conclui-se ser incabível as alegações do insurgente, visto que as condições estabelecidas no Edital estão em consonância com a legislação vigente, doutrina e jurisprudência, com regras claras, não restringindo a competitividade do certame do procedimento licitatório na Modalidade Concorrência nº 003/2023, instruído nos autos do processo 3.735/2022, tendo em vista que o mesmo se encontra revestido nas formalidades legais, não havendo assim motivação para o adiamento da data do certame, por se tratar de erros materiais, não havendo a necessidade de alterações substancial no edital que afete a formulação da proposta.

Com base no exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa: PUBLIKÁ 7 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO EIRELI, tendo sido apresentada de forma tempestiva, CONHECIDA e, no mérito, DEFERIDA parcialmente, no uso de minhas atribuições de Secretário de Comunicação Social, por meio da portaria 017/2021 ratifico os termos do juízo de admissibilidade do Pregoeiro e o parecer jurídico acoplado no despacho 4 – 2.665/2023.

Decido pela retificação do erro material deflagrado na petição, sendo divulgado no site, no mesmo local onde se deu a divulgação do edital, seja mantida a data do certame agendado para o dia 31/03/2023, nos termos do §4º do Artigo 21 da Lei 8.666/1993.

Atenciosamente;

–

Pamela de Barros Dos Santos
Assessor Especial 1

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Vinicius Moura Dos Santos	29/03/2023 16:25:51	1Doc	VINICIUS MOURA DOS SANTOS CPF 051.XXX.XXX-73

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **2E9B-6549-4C1C-B782**

Protocolo 7- 2.665/2023

De: Régis B. - SEMGOV-LICIT

Para: Representante: PUBLIKA7PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA

Data: 29/03/2023 às 16:31:29

Considerando todo o exposto, foi realizada a correção no objeto da Minuta de Contrato, mantidas as condições e teor do Edital.

—

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro